



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005056/2001-49
Recurso nº 129.650
Resolução nº **3102-00.189 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AVANÇO S.A. IND. COM. DE MÁQUINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Ausente, momentaneamente, a conselheira Nanci Gama.

Luis Marcelo Guerra Castro - Presidente.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

EDITADO EM: 05/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Mara Cristina Sifuentes, Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II - SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 17-48572, proferido em 17 de fevereiro de 2011.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na parte que interessa ao processo:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 17/01/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional no valor de R\$ 3.106.537,63, em virtude dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, no período de 01/01/1997 a 31/08/2001, mediante 309 Declarações de Importação arroladas no corpo do Auto de Infração máquinas destinadas a produzir tecidos de malha com classificação fiscal no Código NCM 8448.51.00, tendo recolhido o Imposto de Importação com alíquotas de 0 a 3%.
- A fiscalização concorda com a classificação fiscal atribuída pelo importador para os itens 17, 22, e 23 da tabela B - Partes e Acessórios da posição 8448 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, a saber:

17) As agulhas para teares de malha e teares de tricotar;

22) As platinas para teares de fabricar malhas;

23) Os acessórios para a formação de malhas;

- Para o item 30) "As barras de agulhas para teares de fabricar malhas, as placas corrediças, carnes e bandejas de agulhas para teares retilíneos de fabricar malhas, as carnes de agulhas e os cilindros de agulhas para teares circulares de fabricar malhas" a fiscalização entendeu ser adequada a classificação fiscal no Código NCM 8448.59.10, por serem partes de teares, com incidência das alíquotas do Imposto de Importação de 14 a 20%, para o período de 01/01/1997 a 31/08/2001;

O importador ingressou com o Mandado de Segurança No. 2001.61.00.011734-6 na 11ª Vara Cível Federal do Estado de São Paulo.

A DRJ assim se manifestou no acórdão recorrido:

São pontos controvertidos a classificação fiscal das máquinas no Código NCM 8448.51.00 atribuído pelo importador e NCM 8448.59.10 reclamado pela fiscalização;

O texto do código NCM 8448.51 é bastante e suficiente para tanto, ao citar textualmente "Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas".

Todavia, as mercadorias aqui em comento, que ensejaram a lavratura do presente auto de infração, não são platinas, nem agulhas, nem outros artigos, utilizados na formação das malhas. São partes de teares circulares para malhas.

O código NCM 8448.51.00, eleito pelo importador não comporta peças de teares circulares para malhas, pois seu texto não faz qualquer referência a isso. Alias, nenhum código NCM faz referência a "peças de teares circulares para malhas", assim para o caso é inaplicável a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Peças de teares circulares para malhas fazem referência a teares circulares para malhas, ainda que o equipamento esteja incompleto ou inacabado.

O item da tabela B - Partes e Acessórios da posição 8448 das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado explicita:

30) As barras de agulhas para teares de fabricar malhas, as placas corrediças, carnes e bandejas de agulhas para teares retilíneos de fabricar malhas, as carnes de agulhas e os cilindros de agulhas para teares circulares de fabricar malhas.

Pela regra 2 a), os acessórios teares circulares para malhas devem ter classificação fiscal no código NCM 8448.59.10.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 461 e sgs, onde em síntese argumenta que:

1. sua mercadoria deveria ser enquadrada na parte final da disposição contida na NCM 8448.51.00 “ e outros artigos utilizados na formação de malhas”, pois a questão seria saber se as mercadorias importadas por ela são ou não artigos utilizados na formação das malhas;

2. Que a nota explicativa do Sistema Harmonizado NESH nº 23, da posição 8448 é exemplificativa;

3. Deveria ser aplicada a regra 3 a, que dispõe que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

4. solicita a juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

O recurso é tempestivo, estando de acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar de louvar o trabalho da fiscalização na análise de todas as declarações de importação elencadas, não encontrei nos autos os documentos que identificam as mercadorias importadas. Somente consta do auto de infração a lista das Declarações de Importação. Com estes documentos não é possível verificar qual a correta classificação fiscal das mercadorias.

Entendo que esse fato prejudica o contraditório e a ampla defesa.

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a unidade de origem para que seja juntado aos autos um quadro demonstrativo relacionando todas as DI's que fazem parte do Auto de Infração. E para cada DI seja informada a adição, a descrição da mercadoria e a classificação adotada pelo contribuinte.

Após seja fornecido prazo para o contribuinte apresentar aditamento ao recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora